



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202684 - BA (2024/0301785-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : IURI BRITO LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO -**  
**BA061166**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Inicialmente, é o caso de consignar que a Corte local não analisou a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, lastreado na constatação de reiteração de pedido. De todo modo, observa-se que o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a

periculosidade do réu e a extrema gravidade concreta do crime.

3. Quanto à tese de excesso de prazo, a Corte local relatou que "o crime se deu em 8/7/2023; o Juiz de Direito deferiu pedido para decretar a prisão preventiva em 28/11/2023, mesmo dia em que o Parquet estadual ofereceu a denúncia; a defesa do recorrente pleiteou a habilitação e acesso aos autos em 12/12/2023; o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 5/12/2023; foi apresentada resposta à acusação pelo recorrente em 29/1/2024; o Juízo de primeiro grau intimou os corréus para apresentar resposta à acusação (sob pena de serem assistidos pela DPBA) em 2/2/2024; a defesa do recorrente pediu o desmembramento do feito em relação aos demais réus em 11/3/2024; o *Parquet* estadual ofereceu parecer pelo indeferimento da preliminar suscitada pelo recorrente, bem como do pedido de desmembramento do feito em 4/6/2024; o Juiz de Direito determinou a expedição de carta precatória para citação de Almir no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira, em Maceió-AL, em 3/7/2024", concluindo, ao final que "verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito".

4. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Porçoso ressaltar que o pedido de reconhecimento da violação do art. 41 do CPP consubstancia vedada inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202684 - BA (2024/0301785-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : IURI BRITO LIMA (PRESO)**  
**ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO -**  
**BA061166**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Inicialmente, é o caso de consignar que a Corte local não analisou a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, lastreado na constatação de reiteração de pedido. De todo modo, observa-se que o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando

motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do réu e a extrema gravidade concreta do crime.

3. Quanto à tese de excesso de prazo, a Corte local relatou que "o crime se deu em 8/7/2023; o Juiz de Direito deferiu pedido para decretar a prisão preventiva em 28/11/2023, mesmo dia em que o Parquet estadual ofereceu a denúncia; a defesa do recorrente pleiteou a habilitação e acesso aos autos em 12/12/2023; o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 5/12/2023; foi apresentada resposta à acusação pelo recorrente em 29/1/2024; o Juízo de primeiro grau intimou os corréus para apresentar resposta à acusação (sob pena de serem assistidos pela DPBA) em 2/2/2024; a defesa do recorrente pediu o desmembramento do feito em relação aos demais réus em 11/3/2024; o *Parquet* estadual ofereceu parecer pelo indeferimento da preliminar suscitada pelo recorrente, bem como do pedido de desmembramento do feito em 4/6/2024; o Juiz de Direito determinou a expedição de carta precatória para citação de Almir no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira, em Maceió-AL, em 3/7/2024", concluindo, ao final que "verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito".

4. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Porçoso ressaltar que o pedido de reconhecimento da violação do art. 41 do CPP consubstancia vedada inovação recursal.

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

IURI BRITO LIMA interpõe agravo regimental contra decisão da de fls. que, ao negar provimento ao recurso *in limine*, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do recorrente – preso preventivamente pelo crime de homicídio qualificado –, sob os argumentos de ausência dos requisitos da prisão cautelar e de excesso de prazo.

Aduz, ainda, que "não resta minimamente preenchido que a pessoa identificada nas investigações como “Yuri Cachorrão” é a pessoa do agravante Iuri Brito Lima, ora denunciado. Não há qualquer “esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo” como a confecção de reconhecimento fotográfico ou outra característica física individualizadora como determina o art. 41 do CPP para o recebimento da denúncia, merecendo assim haver a reforma da decisão”.

Pede, neste regimental, com o fito de conhecer e rever a r. decisão agravada proferida, em dissonância ao art 41 do CPP ao não qualificar ou esclarecer de forma a se justificar/individualizar o vulgo “Yuri cachorrão” na denúncia e decisão que mandou aprisionar o agravante, eivando assim de grave nulidade, ou mesmo fundamentação, para fins de conceder liberdade provisória com cautelares diversas da prisão, e até mesmo trancar a ação ex officio pela inépcia, já que sem qualquer liame e de forma automática impulsionou o mandado ao Agravante em decorrência exclusiva de um “vulgo” ventilado nas investigações”.

## VOTO

### I. Contextualização

A denúncia narra o seguinte:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, usando uma de suas atribuições legais e arrimado nos inclusos autos de Inquérito Policial n.644.9.468093/2023, vem, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de 1. IURI BRITO LIMA, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/Vanescido aos 23 de janeiro de 1996, RG n. 12.997.843-48, filho de Josivan Coelho Lima e Roseane Santos Brito, residente na rua José Gonçalves, n. 382, Guarani, Vitória da Conquista/BA; 2. DANIEL SILVA SANTOS, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido aos 21 de novembro de 2000, RG n. 21.992.113-04, filho de Edguinaldo Silva Santos e Aldair de Jesus Santos, residente na 3ª Travessa Iracema, n. 25, Nossa Senhora Aparecida, Vitória da Conquista/BA; 3. ALMIR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, maior, natural de Pilar/AL, nascido aos 16 de dezembro de 1996, R

Gn. 21.431.993-84, filho de Almir Gomes dos Santos e Marta Tereza Quirino dos Santos, residente no Caminho 20, n. 06, Urbis VI, Vitória da Conquista/BA; e 4. KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS, brasileira, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascida aos 12 de fevereiro de 1998, RG n. 16.424.240-64, filha de pai não declarado e Marines Gonçalves Novaes, residente na rua Santa Sueli, n. 119, Nossa Senhora Aparecida, Vitória da Conquista/BA, pela prática do seguinte crime: Os denunciados, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, no dia 08 de julho de 2023, por volta das 18h00, em uma estrada vicinal para o povoado do Choça, neste município, desferiram, com evidente intenção de matar, disparos de arma de fogo em BEATRIZ MATOS DA SILVA, produzindo-lhe lesões corporais, as quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 05/06.

O crime foi cometido a mando do primeiro denunciado, IURI, um dos chefes da facção criminosa denominada “Tudo 3”, integrada pelos demais acusados e também pela vítima.

Assim se deram os fatos:

No dia anterior ao crime, DANIEL e ALMIR, segundo e terceiros denunciados, combinaram com KARINE, quarta denunciada, que ela atraísse a vítima para ser morta, tendo em vista a amizade que ela mantinha com a vítima.

No dia do crime, KARINE, ao ser informada pela vítima que queria escovar o cabelo e que não havia conseguido fazê-lo com uma amiga, inventou um pretexto para que esta fosse atraída para uma emboscada: aduziu que tinha arrumado uma prancha de cabelo e solicitou-lhe que fosse até o local onde ela e os demais inculpados estavam.

A vítima informou que estava sem dinheiro para se deslocar ao local, razão pela qual acertou com KARINE que DANIEL iria buscá-la.

Ato contínuo, DANIEL, conduzindo um veículo Corsa, cor prata, na companhia de KARINE e ALMIR foram até a residência da vítima, ocasião em que ela embarcou também

no veículo.

Durante o trajeto, DANIEL, ALMIR e IURI, este por meio de chamada de vídeo de celular, passaram a repreender a vítima pelo fato de ela estar namorando com um integrante da facção rival a deles (“Tudo 2”), Ian Dias da Silva, e, também, repassar drogas a ele.

Ao chegar na estrada vicinal para o Povoado do Choça, todos desembarcaram do veículo, momento em que, de inopino, e sem discussão prévia, DANIEL desferiu os disparos de arma de fogo na vítima, matando-a, impossibilitando-lhe qualquer chance de defesa.

Consigne-se que, ALMIR, além de instigar a morte da vítima, também guardou a arma quando estava no veículo, para vítima não a ver quando adentrasse o automóvel.

Conforme narrado, o crime teve motivação torpe, visto que a vítima foi morta porque estava namorando um integrante da facção rival a dos acusados e estes acreditavam que ela estava repassando drogas a ele, Ian.

Os denunciados, com as condutas supracitadas, infringiram a norma penal sancionadora inculpada no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29, todos do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, razão pela qual se requer a sua citação para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 dias, pena de ser-lhes nomeado defensor dativo, bem como para acompanharem este processo até final julgamento, quando serão condenados pelo Tribunal do Júri desta comarca.

No ensejo, requer-se provar o alegado por todos os meios lícitos, inclusive a oitivas das seguintes testemunhas/declarantes: 1. Ian Dias da Silva, qual. a fl.18; 2. Adriana Sousa Gomes Cruz, qual. a fl. 20; 3. Lucilania Santos Matos, qual. a fl. 21; 4. Cailan Souza Prates, qual. a 29; Ingrid Cordeiro Silva, qual. a fl. 33; 5. Leandro Melo de Oliveira, qual. a fl. 40; 6. Carlos Gustavo Santos Souza, qual. a fl. 90; 7. IPC Sanderson Roberto Nascimento de Almeida, qual. a fl. 86 (RIC). [...] (fls. 36-38)

As informações do Juiz de primeiro grau foram as seguintes:

[...]

A Autoridade Policial ofereceu REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA c/c BUSCA E APREENSÃO e encampada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ALMIR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, DANIEL SILVA SANTOS, KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS e IURI BRITO LIMA, em razão da suposta prática do homicídio qualificado de BEATRIZ MATOS DA SILVA, ocorrido no dia 08 de julho de 2023, em uma estrada vicinal no Povoado do Choça, neste município de Vitória da Conquista/BA, feito tombado sob o nº 8017639-28.2023.8.05.0274. Em 28.11.2023, este Juízo deferiu o pedido e decretou a prisão preventiva dos investigados e



determinou a busca e apreensão domiciliar em suas residências (Id nº 422263735). Em 12.12.2023, pedido da Defesa de Iuri Brito Lima para habilitação nos autos e acesso aos autos da representação pela prisão preventiva (Id nº 424104113). Comunicação da prisão de Iuri Brito Lima, em 26.01.2024, no Estado de São Paulo (Id nº 429304350). Em 07.02.2024, decisão determinando o traslado da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como, das comunicações de cumprimento dos mandados de prisão para os autos da ação principal de nº 8017638-43.2023.8.05.0274 (Id nº 430356084).

Em 28.11.2023, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de IURI BRITO LIMA, DANIEL SILVA SANTOS, ALMIR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR e KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS, qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29, todos do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista sob o nº 8017638-43.2023.8.05.0274. Em 05.12.2023, decisão recebendo a denúncia (Id nº 423060576 dos autos principais de nº 8017638-43.2023.8.05.0274). Em 29.01.2024, foi apresentada resposta à acusação pelo réu Iuri Brito Lima (Id nº 429118194). Em 02.02.2024, este Juízo despachou determinando ao cartório (Id nº 429820571): a) - Certifique se a acusada Karine, devidamente citada em ID 425126143, e o acusado Daniel, também citado, conforme ID 424827057, apresentaram resposta à acusação no prazo legal. Em caso negativo, intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, constituir novos defensores para apresentar resposta à acusação ou ainda, declarar desde logo se aceitam ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, entendendo-se o silêncio como concordância. b) - Com relação ao réu Iuri, embora não tenha sido citado, conforme certificado em ID 427363676, verifico que o mesmo apresentou resposta à acusação do 429118194 através de advogado devidamente constituído, conforme procuração acostada ao ID 429118193, integrando assim o polo passivo da ação. c) - Com relação ao réu Almir, o mesmo não foi localizado para ser citado, conforme certificado nos Ids 427539146 e 428444508, assim, abra-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender necessário.

Em 21.02.2024, o processo foi enviado ao Ministério Público para manifestar-se nos termos do item "c" do despacho supramencionado. Em 23.02.2024, o parquet apresentou endereço atualizado do réu Almir, em Pilar/AL (Id nº 432565532). Em 11.03.2024, a Defesa de Iuri pugnou para que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas em resposta à acusação. Ainda, pediu o desmembramento do feito em relação aos demais réus (Id nº 434825301). Em 04.06.2024, parecer ministerial pelo indeferimento da preliminar suscitada. Quanto ao pedido de desmembramento do feito, opinou pelo indeferimento até o retorno da carta precatória expedida para citação do réu Almir, em Pilar/AL (Id nº 447472063). Certidão informando que o réu Almir Gomes dos Santos encontra-se custodiado no Presídio de

Segurança Média Masculino Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva, em Maceió-AL (Id nº450800125). Em 03.07.2024, decisão indeferindo as preliminares apontadas pela Defesa e determinando a expedição de carta precatória para citação de Almir no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva, em Maceió-AL.

Em 16.07.2024, expedida carta precatória para citação do réu Almir Gomes dos Santos. Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para novos esclarecimentos. (fls. 475-479)

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

Vistos os autos do Processo referente a REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA c/c BUSCA E APREENSÃO, formulada pela Autoridade Policial e encampada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ALMIR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, DANIEL SILVA SANTOS, KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS e IURI BRITO LIMA, em razão da suposta prática do homicídio qualificado de BEATRIZ MATOS DA SILVA, ocorrido no dia 08 de julho de 2023, em uma estrada vicinal no Povoado do Choça, neste município de Vitória da Conquista/BA.

Em apertada síntese, consta dos autos que os acusados, agindo em concurso e previamente ajustados entre si, no dia 08 de julho de 2023, por volta das 18h, em uma estrada vicinal para o povoado do Choça, neste município, desferiram, com evidente intenção de matar, disparos de arma de fogo em BEATRIZ MATOS DA SILVA, produzindo-lhe lesões corporais, as quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.

O parquet manifestou-se favoravelmente em Id nº 422192033.

[...]

A partir da análise dos fatos, afirma-se que há indícios suficientes de que os requeridos praticaram o crime de homicídio qualificado ao perpetrar as condutas acima descritas, de modo que é necessária a intervenção do Poder Judiciário. Trata-se assim de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constatado, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que eles tenham sido os autores do fato delituoso estão devidamente caracterizados como exposto acima.

A liberdade dos requeridos representa grave perigo para a ordem pública. A repercussão social da conduta resta evidenciada pela prática do crime ter sido praticada com excessiva violência.

A periculosidade efetiva dos requeridos e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que há perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de

A Corte local afastou o excesso de prazo nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, no que toca às alegações de ausência de indícios da autoria delituosa, e à impugnação da decisão constritiva, os pedidos não devem ser conhecidos, a uma, porque na via estreita do writ, é descabido a análise exauriente da prova que ainda está sendo produzida pelo juízo competente; a duas, pois a prisão cautelar foi considerada regular por este órgão fracionário nos termos do julgado a seguir ementado (HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066327-67.2023.8.05.0000):

[...]

Demais disso, é sabido que os prazos processuais não se caracterizam pela improrrogabilidade ou pela fatalidade, não havendo, até o momento, a caracterização de injustificada morosidade do juízo processante ou inércia do órgão acusador. Verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito.

Nessa linha de intelecção:

[...]

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do writ, e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. (fls. 493-497)

## II. Prisão preventiva – fundamentação

Inicialmente, consigno que a Corte local não analisou a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo, lastreado na constatação de reiteração de pedido, como se verifica do seguinte excerto:

Inicialmente, no que toca às alegações de ausência de indícios da autoria delituosa, e à impugnação da decisão constritiva, os pedidos não devem ser conhecidos, a uma, porque na via estreita do writ, é descabido a análise exauriente da prova que ainda está sendo produzida pelo juízo competente; a duas, pois a prisão cautelar foi considerada regular por este órgão fracionário nos termos do julgado a seguir ementado (HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066327-67.2023.8.05.0000): [...] (fl. 502)

De todo modo, observo que o Juiz de primeira instância apontou, de

forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a periculosidade do réu e a extrema gravidade concreta do crime.

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

### III. Excesso de prazo

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Informam os autos que o crime se deu em 8/7/2023; o Juiz de Direito deferiu pedido para decretar a prisão preventiva em 28/11/2023, mesmo dia em que o Parquet estadual ofereceu a denúncia; a defesa do recorrente pleiteou a

habilitação e acesso aos autos em 12/12/2023; o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 5/12/2023; foi apresentada resposta à acusação pelo recorrente em 29/1/2024; o Juízo de primeiro grau intimou os corréus para apresentar resposta à acusação (sob pena de serem assistidos pela DPBA) em 2/2/2024; a defesa do recorrente pediu o desmembramento do feito em relação aos demais réus em 11/3/2024; o *Parquet* estadual ofereceu parecer pelo indeferimento da preliminar suscitada pelo recorrente, bem como do pedido de desmembramento do feito em 4/6/2024; o Juiz de Direito determinou a expedição de carta precatória para citação de Almir no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva, em Maceió-AL, em 3/7/2024.

O acórdão impugnado, por sua vez, afastou a tese de excesso de prazo, sob o argumento de que "verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito".

Como visto, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

**Por fim, forçoso ressaltar que o pedido de reconhecimento da violação do art. 41 do CPP consubstancia vedada inovação recursal.**

#### IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 202.684 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0301785-0

Número de Origem:  
80176384320238050274 80434414020248050000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IURI BRITO LIMA (PRESO)

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IURI BRITO LIMA (PRESO)

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024